



Número: **0007843-42.2016.8.14.0017**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **22/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.754,44**

Processo referência: **0007843-42.2016.8.14.0017**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E PENAL DA COMARCA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA (SENTENCIANTE)	
MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA (SENTENCIADO)	ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (SENTENCIADO)	
RAIMUNDO RODRIGUES MERCEDES (SENTENCIADO)	ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2448785	13/11/2019 15:55	Acórdão	Acórdão
2380235	13/11/2019 15:55	Relatório do Magistrado	Relatório
2449608	14/11/2019 09:11	Intimação	Intimação
2380238	13/11/2019 15:55	Voto do magistrado	Voto
2380234	13/11/2019 15:55	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA (199) - 0007843-42.2016.8.14.0017

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DA COMARCA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARA,
RAIMUNDO RODRIGUES MERCEDES

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES. DENUNCIÇÃO À LIDE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADAS. NECESSIDADE DO USO CONTÍNUO DO FÁRMACO PRESCRITO PELO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA EM FACE DO ESTADO DO PARÁ E DO ENTE MUNICIPAL NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO DECISUM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA FAZENDA. APLICAÇÃO DO ART.85 DO CPC/15.

1-Ajuizada ação de obrigação de fazer em face do Estado do Pará e do Município de Conceição do Araguaia, visando o fornecimento do medicamento NEBIDO (undecilato de testosterona) 1000 mg IM, para tratamento de paciente portador de "Hipofunção Testicular" (CID E 29);

2-A sentença julgou procedente o pedido da exordial, confirmando a tutela deferida, fixando multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios com fulcro no art.20, §4º do CPC/73;

3-Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos. Desta forma, não há necessidade de denúncia à lide da União e portanto, rejeitada a preliminar arguida pelo Ente Municipal de denúncia à lide;

4-Nessa mesma esteira, rejeitada a preliminar de incompetência absoluta eis que, in casu, trata-se de obrigação de fazer, entrega de medicamento ajuizada em face do Estado e do Município de Conceição do Araguaia. Portanto, competente a justiça comum;

5-O direito à saúde é direito fundamental indissociável do direito à vida e à existência digna. A busca pela máxima efetividade dos direitos fundamentais constitui diretriz básica do neoconstitucionalismo e, por consequência, da atuação do Judiciário.

6-Comprovado nos autos a necessidade de fornecimento do fármaco prescrito no laudo médico ao paciente que não possui recursos financeiros para arcar com sua aquisição;

7- A aplicação de astreinte contra a Fazenda Pública é matéria não defesa na legislação, bem ainda reconhecida pela jurisprudência pátria Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual. Todavia, tal determinação deve recair sobre os entes da Federação, já



que os agentes políticos não fazem parte na ação, bem como ser limitada ao montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em observância ao poder geral de cautela e para evitar a pena desmensurada, em caso de descumprimento da ordem judicial;

8-O art. 85, §§ 3º e 4º, inciso III, do CPC/15, dispõe que nas causas em que a Fazenda Pública é parte e nas quais não há condenação principal ou não é possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte contrária, como é o caso em exame, a condenação em honorários deve observar o valor atualizado da causa. Fixados os de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa;

9-Reexame Necessário conhecido. Sentença alterada em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário. Reformar parcialmente a sentença, para limitar a multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e no caso de descumprimento judicial, que sua incidência seja em face do Estado do Pará e do Município de Conceição do Araguaia. Sucumbente os réus fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atribuído em R\$6.754,44 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do art.85,§§3º e 4º,III do art.85 do CPC.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **Reexame Necessário** de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia (Id. 1600058– págs. 1-7), o qual julgou procedente o pedidos formulado nos autos da ação de obrigação de fazer, determinando que o Município de Conceição do Araguaia e o Estado do Pará forneçam ao autor/paciente RAIMUNDO RODRIGUES MERCEDES, o medicamento NEBIDO 1000 mg (TESTOSTERONA), de uso contínuo, na quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais). Por fim, fixou honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art.20,§4º do CPC/73.

Na origem, o autor alega que é portador de “Hipofunção Testicular” (CID E 29) e em razão da moléstia faz uso trimestral e contínuo do medicamento NEBITO (undecilato de testosterona) 1000 mg, cujo valor é de R\$ 562,87 (quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Informa que tal medicamento não é fornecido pela rede pública, uma vez que não faz parte do elenco da Farmácia Básica Municipal e da lista do RENAME. Que em face da necessidade do uso contínuo do fármaco indicado na inicial e não dispor de recursos financeiros para seu custeio ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer, objetivando obrigar os entes demandados a fornece-lo.

O **juízo de primeiro grau deferiu o pedido de justiça gratuita e a liminar pleiteada**, determinando que os requeridos no prazo de 60 (sessenta) dias forneçam a medicação NEBITO (undecilato de testosterona) de 1000 mg a cada 3 (três) meses, sob pena de multa diária e pessoal de cada um gestores (Governador do Estado do Pará e Prefeito Municipal) no valor de R\$1.000,00 (mil reais) (Id. 1600049 - Págs. 2-5).

O Município de Conceição do Araguaia, em sua **peça de defesa** (Id 1600051), alegou, em síntese, o seguinte: a) Preliminar de denunciação da lide (Estado e União); b) Os Municípios não assumiram o Sistema de gestão plena da saúde; c) Que o fármaco postulado na exordial não consta da relação municipal de medicamentos essenciais; d) da norma de eficácia limitada do art.196 da CF/88; e) da observância do princípio da reserva do possível, do Princípio da



integralidade do SUS, Princípio da indisponibilidade do interesse público; dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da independência dos poderes, da judicialização, da política, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; f) da prova da indispensabilidade dos medicamentos à vida do paciente e a necessidade do uso da medicação prescrita; g) Improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Por sua vez, o Estado do Pará, em sua **contestação** (Id. 1600052), arguiu, em resumo, o seguinte: a) Preliminar de Incompetência absoluta do Juízo; b) Medicação não integra as listas oficiais do Sistema Único de Saúde e ausência de provas da ineficácia ou impropriedade das políticas públicas estabelecidas ou de sua inexistência; c) observância do art.85 do CPC/15; d) Improcedência dos pedidos.

No primeiro grau o representante do Ministério Público opina pela procedência da ação ordinária (Id. 1600057 -págs. 1-24).

A sentença de mérito julgou procedente o pedido deduzido, na inicial, condenando os requeridos a fornecerem ao autor o medicamento postulado, de uso contínuo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) com fulcro no art.537 do CPC/15.

Certidão de Digitalização e Conferência de Autos físicos (Id. 1600061).

Distribuídos os autos à Desa. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, que em 09/04/2019, arguiu a prevenção desta Magistrada por ter sido relatora nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013485-47.2016.814.0000. Por conseguinte, determinou com fulcro no art.286, I do CPC/15 e art.120 do RI/TJPA, o encaminhamento dos autos a minha relatoria.

Em 03/06/2019, considerando as informações no Id nº.16000599 pág.16, determinei a remessa dos autos ao juízo de origem para juntar o recurso de apelação, bem como as contrarrazões eventualmente apresentadas,, ressaltando que no caso de inexistência do referido recurso que fosse esclarecida a certidão bem ainda a regularização da representante processual do Município de Conceição do Araguaia (Id. 1699265 - Pág. 1).

Certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Conceição do Araguaia declarando que não houve a interposição de recurso voluntário, sendo apenas a hipótese de reexame necessário, em cumprimento ao dispositivo da sentença (Id. 2176196 - Pág. 2).

Certidão declarando que o Município de Conceição do Araguaia foi intimado para regularização de representação judicial sem manifestação (Id. 2253326 - Pág. 2).

O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se pela confirmação da sentença (Id. 2288279 - Págs. 1-4).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das Normas Processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, aplica-se o CPC/2015 ao exame da matéria, haja vista ser posterior à vigência da nova lei processual.

Reexame Necessário - Sentença ilíquida

A sentença vergastada foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC, conforme consignado na sentença.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.101.727/PR. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo.
2. Não se revela admissível presumir que a importância condenatória seja inferior ao valor fixado na legislação, uma vez que a dispensabilidade da remessa necessária pressupõe a certeza de que o valor da condenação não supere o limite de 60 salários mínimos.
3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 658.925/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)



Presentes os pressupostos, conheço do reexame e passo à análise da matéria devolvida.

Preliminares:

1-Denúnciação à lide

O município requerido arguiu a presente preliminar sob fundamento que os entes da Federação União e Estado são responsáveis pela aquisição de medicamento de dispensação excepcional em função de sua tecnologia e alto custo.

Oportunamente, registro que o Estado do Pará é parte no processo uma vez que a ação ordinária foi ajuizada em seu desfavor e do Município de Conceição do Araguaia. Desta feita, não há como denunciar o Ente Estadual, uma vez que já é parte integrante da lide.

Ainda, com relação a denúnciação à lide da União, também não merece guarida. Explico.

O art.125 do CPC/15 dispõe acerca da denúnciação à lide, que ora reproduzo:

Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

(...)

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, conforme reportado, o autor visa o fornecimento de fármaco para tratamento de sua moléstia.

A orientação do STJ, estabilizada no sentido de que a parte poderá pleitear medicamento ou tratamento de saúde à qualquer um dos entes federativos, sem a necessidade de chamamento dos demais à lide, conforme o decidido no julgamento do REsp n.º 1203244/SC (Tema 686 do STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja tese ficou assim redigida: “O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde”.

Assim, considerando o objeto da demanda, fornecimento de medicamento, desnecessário a denúnciação da União à lide.

Preliminar rejeitada.

2-Incompetência Absoluta do Juízo

O Estado do Pará aduz que tratando a questão acerca da disponibilização de medicamento que não integra as políticas públicas do Sistema Único de Saúde, é indispensável que o polo passivo seja integrado por entes das 3 (três) esferas de Poder, uma vez que cada um deles exerce atribuição previamente estipulada por lei, e se compensam financeiramente pela implementação das políticas públicas.

A presente preliminar não demanda maiores ilações, isso porque, conforme fundamentado na preliminar anterior, se a parte tem a faculdade de demandar contra qualquer ente da federação e, no caso em testilha, a ação ordinária foi proposta em face do Estado do Pará e do Município de Conceição do Araguaia, o juízo competente é estadual.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **PACIENTE/INFANTE DIAGNOSTICADA COM CARDIOPATIA CONGÊNITA COMPLEXA (CID Q20.0)**. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA QUE A CRIANÇA SEJA TRANSFERIDA PARA HOSPITAL DAS CLÍNICAS E INTERNADA EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NEONATAL, BEM COMO, QUE LHE SEJA FORNECIDO MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU TRATAMENTO. **PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO DE IMEDIATO. AFASTADA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO INTERESSADO. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES DO STF. APELAÇÃO E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA



1. A sentença recorrida julgou procedente a Ação Civil Pública, condenando o Estado do Pará a promover a transferência da paciente para o Hospital das Clínicas, a fim de ser internada em leito com UTI Neonatal, para que lhe fosse dispensado o atendimento adequado, bem como, fornecesse os medicamentos que fossem necessários ao seu tratamento.

2. Apelação. Preliminar de perda do objeto por Ausência de Interesse Processual. A concessão da antecipação de tutela não exaure a tutela jurisdicional ante a sua natureza provisória, sendo o direito efetivado, tão somente, com a procedência do pedido e com a confirmação da tutela concedida. Preliminar rejeitada.

3. Preliminares de Incompetência Absoluta. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de saúde. Precedentes do STF, STJ e desta Egrégia Corte Estadual. Preliminares rejeitadas.

(...)(2189783, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-02, Publicado em 2019-09-11) grifei

Logo, a presente preliminar, isto é, incompetência absoluta da Justiça Comum, não merece acolhimento, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária de todos os entes da federação; e sendo assim qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de saúde.

Pelas razões acima, deixo de acolher a preliminar ora suscitada pelo Estado do Pará.

Mérito

Trata-se de reexame de sentença que julgou procedente o pedido inicial, impondo obrigações de fazer ao Município de Conceição do Araguaia e ao Estado do Pará, consubstanciadas no fornecimento do NEBIDO 1000mg (Testosterona) de uso contínuo, de acordo com a prescrição médica.

[Em relação à reserva do possível, o STF possui firme posicionamento no sentido de que tal teoria não pode ser invocada pelo poder público quando sua aplicação puder resultar comprometimento do núcleo básico que qualifica o mínimo existencial \(RTJ 200/191-197\).](#)

O mínimo existencial consiste num conjunto de prestações materiais essenciais, sem as quais o indivíduo se encontrará em situação de violação de sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República, conforme expressamente consignado no art. 1º, II, da CF.

O direito à saúde é direito fundamental indissociável do direito à vida e à existência digna. A busca pela máxima efetividade dos direitos fundamentais constitui diretriz básica do neoconstitucionalismo e, por consequência, da atuação do Poder Judiciário.

Logo, a atuação do Judiciário para garantir efetividade aos direitos fundamentais à vida e à saúde jamais pode ser considerada como invasão sobre o juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública, sobretudo diante de uma omissão específica do poder público, consubstanciada no descumprimento reiterado de mandamentos constitucionais e legais referentes aos serviços de saúde, sem qualquer justificativa aceitável ou que possa ser concretamente aferida.

Esta omissão específica legitima o interessado a buscar o provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso ao tratamento do qual necessita.

O Município de Conceição do Araguaia, em sua defesa, arguiu além da reserva do possível que o remédio postulado pelo autor não está incluído na relação de medicamentos essenciais.

O Estado do Pará também alega, na sua defesa a tese de que a Medicação, postulada na peça inaugural, não faz parte da lista oficial do Sistema Único de Saúde.

O desenho dos autos demonstra que o paciente, RAIMUNDO RODRIGUES MERCEDES é portador de espécie de "Hipofunção Testicular" (CID E 29), conforme laudo médico, acostados aos autos principais (Id. 1600048 -pg 9), cujo teor denota que, necessita reposição hormonal para controlar sua enfermidade, sendo indicado o uso trimestral do medicamento denominado NEBIDO 1000 mg (testosterona).

Informa a exordial (Id. 1600048 - Pág. 3) que, em virtude do alto custo do remédio, que custa R\$562,87 (quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) (Id. 1600048 - Pág. 11); o autor requereu o custeio do



tratamento junto à SESPA, cuja negativa sobreveio em 22/07/2016 (Id. 1600048 - Pág. 12) e também junto à Secretaria Municipal de Saúde, que em 03/08/2016, informou que a medicação solicitada não faz parte da Relação de Medicamentos Essenciais – RENAME, Farmácia Básica Municipal e do Elenco dos medicamentos estaduais e, por isso, não poderá atender a solicitação do requerente (Id. 1600048 - Pág. 13).

Pois bem.

O Tema 106/STJ firmou a tese, com o julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia, que se deu em **04/05/2018**; fixando então os requisitos para o deferimento dos pedidos similares ao caso paradigmático (**medicamentos não incorporados nos atos normativos do SUS**); e ainda **modulando os efeitos da decisão para os feitos distribuídos a partir da data do julgamento**.

Infere-se que o feito foi distribuído em **10/08/2016** (Id. 1600048 - Pág. 1). Logo, no caso dos autos não deve ser observado os requisitos para custeio pelo Poder Público de medicamento excepcional, que não conste de atos normativos do SUS.

Lado outro, segundo o teor do laudo médico, acostado no evento nº. 1600048 - Pág. 9, depreende-se a necessidade do uso da medicação prescrita ao paciente, bem como sua impossibilidade de arcar com o custo da medicação conforme declarado no próprio laudo médico, corroborado pela declaração de hipossuficiência.

Por oportuno, transcrevo o teor do laudo médico (Id. 1600048 - Pág. 9):

“Atesto para os devidos fins que o Paciente Raimundo Rodrigues Mercedes, 57 anos é portador de Disfunção Testicular e **necessita reposição hormonal para controle de tal enfermidade**. Necessita usar Nebido 1000 mg IM trimestral. Paciente de baixa renda e necessita de ajuda financeira para comprar tal medicação.

CID E 29.”

Acrescento, por oportuno, que a medicação, objeto da lide, possui registro na ANVISA sob o número 1705600610013, (<https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisaid=1705600610013>)

Nesse contexto, embora o fármaco NEBIDO 1000 mg não seja inscrito nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde ou relacionado nos medicamentos dispensados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, foi receitado ao paciente, por conta de sua enfermidade apresentada; restando ao paciente a esperança no medicamento pleiteado para garantia de melhora na sua qualidade de vida, de modo que cabe aos réus assegurar o fornecimento do remédio, pois preponderante, no caso, o direito à saúde e à dignidade humana.

MULTA

A sentença condenou os réus ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento judicial.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo da sentença:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para, a fim de condenar os requeridos, a fornecerem ao autor/paciente RAIMUNDO RODRIGUES MERCEDES, o medicamento NEBITO 1000mg (TESTOSTERONA), de uso contínuo, na quantidade indicada no receituário médico.

Isto, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do **art.537, do Novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a tutela provisória deferida**.

Tendo em vista o caráter contínuo do tratamento, o requerido poderá exigir que a requerente se submeta semestralmente a avaliação de especialista para confirmar a necessidade de tratamento, desde que arquem com as despesas com transporte e com a consulta, caso esta não seja de rede pública.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, em razão de serem os réus isentos, conforme o artigo 15, “g” da Lei Estadual 5.738/93.

Condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. grifei

Da transcrição infere-se que a sentença tornou definitiva a tutela deferida que, dentre outros, fixou a multa diária e pessoal de cada gestor (Governador do Estado do Pará e Prefeito Municipal) no valor de R\$1.000,00 (mil reais) (Id. 1600049 - Págs. 2-5).

Ocorre que a pessoa física do Governador do Estado do Pará e do Prefeito Municipal, que atuam na qualidade de gestores dos referidos entes da Federação, não respondem pela aplicação de multa cominatória, no caso de



descumprimento da decisão, máxime não compõe o polo passivo da Ação ordinária.

Nessa linha, quem deverá responder pela pretensão cominatória é o Estado do Pará e o Município de Conceição do Araguaia, pessoas jurídicas, que representam os respectivos órgãos cujo gestor é o Governador e Prefeito, respectivamente. Esse entendimento se coaduna com o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pessoa do representante e a entidade pública não se confundem, tampouco é possível aplicar multa cominatória a quem não participou efetivamente do processo (Ag. 1.287.148/PR, DJe 16.06.2010).

Nessa esteira, colaciono julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes.

3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. 1.433.805/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.6.2014)

Portanto, não sendo o Governador do Estado do Pará e nem o Prefeito Municipal de Conceição do Araguaia partes na demanda, não podem ser condenados ao pagamento de multa em caso de descumprimento da ordem judicial.

Em sendo assim, caso haja o descumprimento da ordem judicial, a multa deverá recair sobre os entes da federação, eis que o dispositivo do art. 497 do CPC/2015, prevê a possibilidade de aplicação de multa, como uma forma de dar efetividade às decisões judiciais. Logo, entendo pertinente a aplicação das *astreintes* em caso de descumprimento do *decisum*.

Todavia, destaco que a sentença não limitou a multa diária fixada. Em sendo assim, em observância ao poder geral de cautela e para evitar a pena desmensurada, entendo que em caso de descumprimento da ordem judicial, a multa deverá ser aplicada, em desfavor dos réus, até o limite de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais).

Destarte, deve ser reformada a sentença quando a incidência da multa, em caso de descumprimento judicial, a qual deverá recair em face do Estado do Pará e do Município de Conceição do Araguaia, bem como sua limitação até o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

HONORÁRIOS

Conforme o dispositivo da sentença transcrito alhures, os réus foram condenados a pagar honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Ocorre que a referida norma processual não está mais vigente, uma vez que a sentença foi proferida em 06/07/2018, ou seja, na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Logo, cabe a aplicação das normas do novo *Codex*.

Sobre o tema, o art.85 do CPC/15, dispõe que:

Art. 85. A **sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:



I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do

§ 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77 .



§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Pois bem. No caso dos autos, trata-se de sentença ilíquida eis que condenou os réus a fornecer o fármaco prescrito pelo médico.

Nesse vértice, conforme a norma acima transcrita, aplica-se o **§3º** e o **inciso III do §4º do art.85 do CPC**, observados os critérios estabelecidos no § 2º referido diploma, já que no caso dos autos não é possível mensurar o proveito econômico obtido.

Assim, é a orientação da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS PROCESSUAIS - FAZENDA PÚBLICA - OBRIGATORIEDADE DE REEMBOLSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 85 DO CPC. As despesas judiciais adiantadas serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que este seja ente público da administração direta, como dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Estadual nº 14.939/03. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados de acordo com os parâmetros legais, estabelecidos no art. 85 do CPC. Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no § 8º, do art. 85, do CPC, não há que se falar em fixação dos honorários por apreciação equitativa pelo juiz. **Nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso III, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é parte e nas quais não há condenação principal ou não é possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte contrária, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios estabelecidos no § 2º, daquele dispositivo legal.** (TJ-MG - AC: 10112110068270001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 19/09/2019, Data de Publicação: 26/09/2019)

Destarte, sopesando os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC, e com base no § 3º, e § 4º, inc. III, do mesmo dispositivo, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atribuído em **R\$6.754,44 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**(Id. 1600048 - Pág. 7).

Diante das razões acima expostas, conheço do Reexame Necessário. Reformo parcialmente a sentença, para limitar a multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e no caso de descumprimento judicial, que sua incidência seja em face do Estado do Pará e do Município de Conceição do Araguaia. Sucumbente os réus fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atribuído em R\$6.754,44 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do art.85,§§3º e 4º,III do art.85 do CPC.

É o voto.

Belém-PA, 04 de novembro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora



Belém, 13/11/2019



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO - 13/11/2019 15:55:42

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111315554207000000002392467>

Número do documento: 19111315554207000000002392467

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **Reexame Necessário** de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia (Id. 1600058– págs. 1-7), o qual julgou procedente o pedidos formulado nos autos da ação de obrigação de fazer, determinando que o Município de Conceição do Araguaia e o Estado do Pará forneçam ao autor/paciente RAIMUNDO RODRIGUES MERCEDES, o medicamento NEBIDO 1000 mg (TESTOSTERONA), de uso contínuo, na quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais). Por fim, fixou honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art.20,§4º do CPC/73.

Na origem, o autor alega que é portador de “Hipofunção Testicular” (CID E 29) e em razão da moléstia faz uso trimestral e contínuo do medicamento NEBITO (undecilato de testosterona) 1000 mg, cujo valor é de R\$ 562,87 (quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Informa que tal medicamento não é fornecido pela rede pública, uma vez que não faz parte do elenco da Farmácia Básica Municipal e da lista do RENAME. Que em face da necessidade do uso contínuo do fármaco indicado na inicial e não dispor de recursos financeiros para seu custeio ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer, objetivando obrigar os entes demandados a fornece-lo.

O **juízo de primeiro grau deferiu o pedido de justiça gratuita e a liminar pleiteada**, determinando que os requeridos no prazo de 60 (sessenta) dias forneçam a medicação NEBIDO (undecilato de testosterona) de 1000 mg a cada 3 (três) meses, sob pena de multa diária e pessoal de cada um gestores (Governador do Estado do Pará e Prefeito Municipal) no valor de R\$1.000,00 (mil reais) (Id. 1600049 - Págs. 2-5).

O Município de Conceição do Araguaia, em sua **peça de defesa** (Id 1600051), alegou, em síntese, o seguinte: a) Preliminar de denúncia da lide (Estado e União); b) Os Municípios não assumiram o Sistema de gestão plena da saúde; c) Que o fármaco postulado na exordial não consta da relação municipal de medicamentos essenciais; d) da norma de eficácia limitada do art.196 da CF/88; e) da observância do princípio da reserva do possível, do Princípio da integralidade do SUS, Princípio da indisponibilidade do interesse público; dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da independência dos poderes, da judicialização, da política, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; f) da prova da indispensabilidade dos medicamentos à vida do paciente e a necessidade do uso da medicação prescrita; g) Improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Por sua vez, o Estado do Pará, em sua **contestação** (Id. 1600052), arguiu, em resumo, o seguinte: a) Preliminar de Incompetência absoluta do Juízo; b) Medicação não integra as listas oficiais do Sistema Único de Saúde e ausência de provas da ineficácia ou impropriedade das políticas públicas estabelecidas ou de sua inexistência; c) observância do art.85 do CPC/15; d) Improcedência dos pedidos.

No primeiro grau o representante do Ministério Público opina pela procedência da ação ordinária (Id. 1600057 -págs. 1-24).

A sentença de mérito julgou procedente o pedido deduzido, na inicial, condenando os requeridos a fornecerem ao autor o medicamento postulado, de uso contínuo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) com fulcro no art.537 do CPC/15.

Certidão de Digitalização e Conferência de Autos físicos (Id. 1600061).

Distribuídos os autos à Desa. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, que em 09/04/2019, arguiu a prevenção desta Magistrada por ter sido relatora nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013485-47.2016.814.0000. Por conseguinte, determinou com fulcro no art.286, I do CPC/15 e art.120 do RI/TJPA, o encaminhamento dos autos a minha relatoria.

Em 03/06/2019, considerando as informações no Id n.º.16000599 pág.16, determinei a remessa dos autos ao juízo de origem para juntar o recurso de apelação, bem como as contrarrazões eventualmente apresentadas,, ressaltando que no caso de inexistência do referido recurso que fosse esclarecida a certidão bem ainda a regularização da representante processual do Município de Conceição do Araguaia (Id. 1699265 - Pág. 1).

Certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Conceição do Araguaia declarando que não houve a interposição de recurso voluntário, sendo apenas a hipótese de reexame necessário, em cumprimento ao dispositivo da sentença (Id. 2176196 - Pág. 2).

Certidão declarando que o Município de Conceição do Araguaia foi intimado para regularização de representação judicial sem manifestação (Id. 2253326 - Pág. 2).

O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se pela confirmação da sentença (Id. 2288279 - Págs. 1-4).

É o relatório.



REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES. DENUNCIÇÃO À LIDE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADAS. NECESSIDADE DO USO CONTÍNUO DO FÁRMACO PRESCRITO PELO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA EM FACE DO ESTADO DO PARÁ E DO ENTE MUNICIPAL NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO DECISUM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA FAZENDA. APLICAÇÃO DO ART.85 DO CPC/15.

1-Ajuizada ação de obrigação de fazer em face do Estado do Pará e do Município de Conceição do Araguaia, visando o fornecimento do medicamento NEBIDO (undecilato de testosterona) 1000 mg IM, para tratamento de paciente portador de "Hipofunção Testicular" (CID E 29);

2-A sentença julgou procedente o pedido da exordial, confirmando a tutela deferida, fixando multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios com fulcro no art.20, §4º do CPC/73;

3-Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos. Desta forma, não há necessidade de denúncia à lide da União e portanto, rejeitada a preliminar arguida pelo Ente Municipal de denúncia à lide;

4-Nessa mesma esteira, rejeitada a preliminar de incompetência absoluta eis que, in casu, trata-se de obrigação de fazer, entrega de medicamento ajuizada em face do Estado e do Município de Conceição do Araguaia. Portanto, competente a justiça comum;

5-O direito à saúde é direito fundamental indissociável do direito à vida e à existência digna. A busca pela máxima efetividade dos direitos fundamentais constitui diretriz básica do neoconstitucionalismo e, por consequência, da atuação do Judiciário.

6-Comprovado nos autos a necessidade de fornecimento do fármaco prescrito no laudo médico ao paciente que não possui recursos financeiros para arcar com sua aquisição;

7- A aplicação de astreinte contra a Fazenda Pública é matéria não defesa na legislação, bem ainda reconhecida pela jurisprudência pátria Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual. Todavia, tal determinação deve recair sobre os entes da Federação, já que os agentes políticos não fazem parte na ação, bem como ser limitada ao montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em observância ao poder geral de cautela e para evitar a pena desmensurada, em caso de descumprimento da ordem judicial;

8-O art. 85, §§ 3º e 4º, inciso III, do CPC/15, dispõe que nas causas em que a Fazenda Pública é parte e nas quais não há condenação principal ou não é possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte contrária, como é o caso em exame, a condenação em honorários deve observar o valor atualizado da causa. Fixados os de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa;

9-Reexame Necessário conhecido. Sentença alterada em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário. Reformar parcialmente a sentença, para limitar a multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e no caso de descumprimento judicial, que sua incidência seja em face do Estado do Pará e do Município de Conceição do Araguaia. Sucumbente os réus fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atribuído em R\$6.754,44 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do art.85,§§3º e 4º,III do art.85 do CPC.



1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora



A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das Normas Processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, aplica-se o CPC/2015 ao exame da matéria, haja vista ser posterior à vigência da nova lei processual.

Reexame Necessário - Sentença ilícida

A sentença vergastada foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilícida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC, conforme consignado na sentença.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.101.727/PR. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilícida deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo.
 2. Não se revela admissível presumir que a importância condenatória seja inferior ao valor fixado na legislação, uma vez que a dispensabilidade da remessa necessária pressupõe a certeza de que o valor da condenação não supere o limite de 60 salários mínimos.
 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 658.925/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)
- Presentes os pressupostos, conhecimento do reexame e passo à análise da matéria devolvida.

Preliminares:

1-Denúnciação à lide

O município requerido arguiu a presente preliminar sob fundamento que os entes da Federação União e Estado são responsáveis pela aquisição de medicamento de dispensação excepcional em função de sua tecnologia e alto custo.

Oportunamente, registro que o Estado do Pará é parte no processo uma vez que a ação ordinária foi ajuizada em seu desfavor e do Município de Conceição do Araguaia. Desta feita, não há como denunciar o Ente Estadual, uma vez que já é parte integrante da lide.

Ainda, com relação a denúnciação à lide da União, também não merece guarida. Explico.

O art.125 do CPC/15 dispõe acerca da denúnciação à lide, que ora reproduzo:

Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

(...)

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, conforme reportado, o autor visa o fornecimento de fármaco para tratamento de sua moléstia.

A orientação do STJ, estabilizada no sentido de que a parte poderá pleitear medicamento ou tratamento de saúde à qualquer um dos entes federativos, sem a necessidade de chamamento dos demais à lide, conforme o decidido no julgamento do REsp n.º 1203244/SC (Tema 686 do STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja tese ficou assim redigida: "O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde".

Assim, considerando o objeto da demanda, fornecimento de medicamento, desnecessário a denúnciação da União à lide.

Preliminar rejeitada.

2-Incompetência Absoluta do Juízo

O Estado do Pará aduz que tratando a questão acerca da disponibilização de medicamento que não integra as políticas públicas do Sistema Único de Saúde, é indispensável que o polo passivo seja integrado por entes das 3 (três) esferas de Poder, uma vez que cada um deles exerce atribuição previamente estipulada por lei, e se compensam financeiramente pela implementação das políticas públicas.

A presente preliminar não demanda maiores ilações, isso porque, conforme fundamentado na preliminar anterior,



se a parte tem a faculdade de demandar contra qualquer ente da federação e, no caso em testilha, a ação ordinária foi proposta em face do Estado do Pará e do Município de Conceição do Araguaia, o juízo competente é estadual.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **PACIENTE/INFANTE DIAGNOSTICADA COM CARDIOPATIA CONGÊNITA COMPLEXA (CID Q20.0)**. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA QUE A CRIANÇA SEJA TRANSFERIDA PARA HOSPITAL DAS CLÍNICAS E INTERNADA EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NEONATAL, BEM COMO, QUE LHE SEJA FORNECIDO MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU TRATAMENTO. **PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO DE IMEDIATO. AFASTADA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO INTERESSADO. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES DO STF. APELAÇÃO E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

1. A sentença recorrida julgou procedente a Ação Civil Pública, condenando o Estado do Pará a promover a transferência da paciente para o Hospital das Clínicas, a fim de ser internada em leito com UTI Neonatal, para que lhe fosse dispensado o atendimento adequado, bem como, fornecesse os medicamentos que fossem necessários ao seu tratamento.

2. Apelação. Preliminar de perda do objeto por Ausência de Interesse Processual. A concessão da antecipação de tutela não exaure a tutela jurisdicional ante a sua natureza provisória, sendo o direito efetivado, tão somente, com a procedência do pedido e com a confirmação da tutela concedida. Preliminar rejeitada.

3. Preliminares de Incompetência Absoluta. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de saúde. Precedentes do STF, STJ e desta Egrégia Corte Estadual. Preliminares rejeitadas.

(...)(2189783, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-02, Publicado em 2019-09-11) grifei

Logo, a presente preliminar, isto é, incompetência absoluta da Justiça Comum, não merece acolhimento, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária de todos os entes da federação; e sendo assim qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de saúde.

Pelas razões acima, deixo de acolher a preliminar ora suscitada pelo Estado do Pará.

Mérito

Trata-se de reexame de sentença que julgou procedente o pedido inicial, impondo obrigações de fazer ao Município de Conceição do Araguaia e ao Estado do Pará, consubstanciadas no fornecimento do NEBIDO 1000mg (Testosterona) de uso contínuo, de acordo com a prescrição médica.

[Em relação à reserva do possível, o STF possui firme posicionamento no sentido de que tal teoria não pode ser invocada pelo poder público quando sua aplicação puder resultar comprometimento do núcleo básico que qualifica o mínimo existencial \(RTJ 200/191-197\).](#)

O mínimo existencial consiste num conjunto de prestações materiais essenciais, sem as quais o indivíduo se encontrará em situação de violação de sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República, conforme expressamente consignado no art. 1º, II, da CF.

O direito à saúde é direito fundamental indissociável do direito à vida e à existência digna. A busca pela máxima efetividade dos direitos fundamentais constitui diretriz básica do neoconstitucionalismo e, por consequência, da



atuação do Poder Judiciário.

Logo, a atuação do Judiciário para garantir efetividade aos direitos fundamentais à vida e à saúde jamais pode ser considerada como invasão sobre o juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública, sobretudo diante de uma omissão específica do poder público, consubstanciada no descumprimento reiterado de mandamentos constitucionais e legais referentes aos serviços de saúde, sem qualquer justificativa aceitável ou que possa ser concretamente aferida.

Esta omissão específica legitima o interessado a buscar o provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso ao tratamento do qual necessita.

O Município de Conceição do Araguaia, em sua defesa, arguiu além da reserva do possível que o remédio postulado pelo autor não está incluído na relação de medicamentos essenciais.

O Estado do Pará também alega, na sua defesa a tese de que a Medicação, postulada na peça inaugural, não faz parte da lista oficial do Sistema Único de Saúde.

O desenho dos autos demonstra que o paciente, RAIMUNDO RODRIGUES MERCEDES é portador de espécie de “Hipofunção Testicular” (CID E 29), conforme laudo médico, acostados aos autos principais (Id. 1600048 -pg 9), cujo teor denota que, necessita reposição hormonal para controlar sua enfermidade, sendo indicado o uso trimestral do medicamento denominado NEBIDO 1000 mg (testosterona).

Informa a exordial (Id. 1600048 - Pág. 3) que, em virtude do alto custo do remédio, que custa R\$562,87 (quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) (Id. 1600048 - Pág. 11); o autor requereu o custeio do tratamento junto à SESP, cuja negativa sobreveio em 22/07/2016 (Id. 1600048 - Pág. 12) e também junto à Secretaria Municipal de Saúde, que em 03/08/2016, informou que a medicação solicitada não faz parte da Relação de Medicamentos Essenciais – RENAME, Farmácia Básica Municipal e do Elenco dos medicamentos estaduais e, por isso, não poderá atender a solicitação do requerente (Id. 1600048 - Pág. 13).

Pois bem.

O Tema 106/STJ firmou a tese, com o julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia, que se deu **em 04/05/2018**; fixando então os requisitos para o deferimento dos pedidos similares ao caso paradigmático (**medicamentos não incorporados nos atos normativos do SUS**); e ainda modulando os efeitos da decisão para os feitos distribuídos a partir da data do julgamento.

Infere-se que o feito foi distribuído **em 10/08/2016** (Id. 1600048 - Pág. 1). Logo, no caso dos autos não deve ser observado os requisitos para custeio pelo Poder Público de medicamento excepcional, que não conste de atos normativos do SUS.

Lado outro, segundo o teor do laudo médico, acostado no evento nº. 1600048 - Pág. 9, depreende-se a necessidade do uso da medicação prescrita ao paciente, bem como sua impossibilidade de arcar com o custo da medicação conforme declarado no próprio laudo médico, corroborado pela declaração de hipossuficiência.

Por oportuno, transcrevo o teor do laudo médico (Id. 1600048 - Pág. 9):

“Atesto para os devidos fins que o Paciente Raimundo Rodrigues Mercedes, 57 anos é portador de Disfunção Testicular e **necessita reposição hormonal para controle de tal enfermidade**. Necessita usar Nebido 1000 mg IM trimestral. Paciente de baixa renda e necessita de ajuda financeira para comprar tal medicação.

CID E 29.”

Acrescento, por oportuno, que a medicação, objeto da lide, possui registro na ANVISA sob o número 1705600610013, (<https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisald=1705600610013>)

Nesse contexto, embora o fármaco NEBIDO 1000 mg não seja inscrito nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde ou relacionado nos medicamentos dispensados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, foi receitado ao paciente, por conta de sua enfermidade apresentada; restando ao paciente a esperança no medicamento pleiteado para garantia de melhora na sua qualidade de vida, de modo que cabe aos réus assegurar o fornecimento do remédio, pois preponderante, no caso, o direito à saúde e à dignidade humana.

MULTA

A sentença condenou os réus ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento judicial.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo da sentença:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para, a fim de condenar os requeridos, a fornecerem ao autor/paciente RAIMUNDO RODRIGUES MERCEDES, o



medicamento NEBITO 1000mg (TESTOSTERONA), de uso contínuo, na quantidade indicada no receituário médico.

Isto, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do **art.537, do Novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a tutela provisória deferida.**

Tendo em vista o caráter contínuo do tratamento, o requerido poderá exigir que a requerente se submeta semestralmente a avaliação de especialista para confirmar a necessidade de tratamento, desde que arquem com as despesas com transporte e com a consulta, caso esta não seja de rede pública.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, em razão de serem os réus isentos, conforme o artigo 15, "g" da Lei Estadual 5.738/93.

Condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. grifei

Da transcrição infere-se que a sentença tornou definitiva a tutela deferida que, dentre outros, fixou a multa diária e pessoal de cada gestor (Governador do Estado do Pará e Prefeito Municipal) no valor de R\$1.000,00 (mil reais) (Id. 1600049 - Págs. 2-5).

Ocorre que a pessoa física do Governador do Estado do Pará e do Prefeito Municipal, que atuam na qualidade de gestores dos referidos entes da Federação, não respondem pela aplicação de multa cominatória, no caso de descumprimento da decisão, máxime não compõe o polo passivo da Ação ordinária.

Nessa linha, quem deverá responder pela pretensão cominatória é o Estado do Pará e o Município de Conceição do Araguaia, pessoas jurídicas, que representam os respectivos órgãos cujo gestor é o Governador e Prefeito, respectivamente. Esse entendimento se coaduna com o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pessoa do representante e a entidade pública não se confundem, tampouco é possível aplicar multa cominatória a quem não participou efetivamente do processo (Ag. 1.287.148/PR, DJe 16.06.2010).

Nessa esteira, colaciono julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes.

3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. 1.433.805/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.6.2014)

Portanto, não sendo o Governador do Estado do Pará e nem o Prefeito Municipal de Conceição do Araguaia partes na demanda, não podem ser condenados ao pagamento de multa em caso de descumprimento da ordem judicial.

Em sendo assim, caso haja o descumprimento da ordem judicial, a multa deverá recair sobre os entes da federação, eis que o dispositivo do art. 497 do CPC/2015, prevê a possibilidade de aplicação de multa, como uma forma de dar efetividade às decisões judiciais. Logo, entendo pertinente a aplicação das *astreintes* em caso de descumprimento do *decisum*.

Todavia, destaco que a sentença não limitou a multa diária fixada. Em sendo assim, em observância ao poder



geral de cautela e para evitar a pena desmesurada, entendo que em caso de descumprimento da ordem judicial, a multa deverá ser aplicada, em desfavor dos réus, até o limite de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais).

Destarte, deve ser reformada a sentença quando a incidência da multa, em caso de descumprimento judicial, a qual deverá recair em face do Estado do Pará e do Município de Conceição do Araguaia, bem como sua limitação até o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

HONORÁRIOS

Conforme o dispositivo da sentença transcrito alhures, os réus foram condenados a pagar honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Ocorre que a referida norma processual não está mais vigente, uma vez que a sentença foi proferida em 06/07/2018, ou seja, na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Logo, cabe a aplicação das normas do novo *Codex*.

Sobre o tema, o art.85 do CPC/15, dispõe que:

Art. 85. A **sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do

§ 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.



§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77 .

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Pois bem. No caso dos autos, trata-se de sentença ilíquida eis que condenou os réus a fornecer o fármaco prescrito pelo médico.

Nesse vértice, conforme a norma acima transcrita, aplica-se o **§3º** e o **inciso III do §4º do art.85 do CPC**, observados os critérios estabelecidos no § 2º referido diploma, já que no caso dos autos não é possível mensurar o proveito econômico obtido.

Assim, é a orientação da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS PROCESSUAIS - FAZENDA PÚBLICA - OBRIGATORIEDADE DE REEMBOLSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 85 DO CPC. As despesas judiciais adiantadas serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que este seja ente público da administração direta, como dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Estadual nº 14.939/03. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados de acordo com os parâmetros legais, estabelecidos no art. 85 do CPC. Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no § 8º, do art. 85, do CPC, não há que se falar em fixação dos honorários por apreciação equitativa pelo juiz. **Nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso III, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é parte e nas quais não há condenação principal ou não é possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte contrária, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios estabelecidos no § 2º, daquele dispositivo**



legal. (TJ-MG - AC: 10112110068270001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 19/09/2019, Data de Publicação: 26/09/2019)

Destarte, sopesando os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC, e com base no § 3º, e § 4º, inc. III, do mesmo dispositivo, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atribuído em **R\$6.754,44 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**(Id. 1600048 - Pág. 7).

Diante das razões acima expostas, conheço do Reexame Necessário. Reformo parcialmente a sentença, para limitar a multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e no caso de descumprimento judicial, que sua incidência seja em face do Estado do Pará e do Município de Conceição do Araguaia. Sucumbente os réus fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atribuído em R\$6.754,44 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do art.85,§§3º e 4º,III do art.85 do CPC.

É o voto.

Belém-PA, 04 de novembro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora



REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES. DENUNCIÇÃO À LIDE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADAS. NECESSIDADE DO USO CONTÍNUO DO FÁRMACO PRESCRITO PELO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA EM FACE DO ESTADO DO PARÁ E DO ENTE MUNICIPAL NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO DECISUM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA FAZENDA. APLICAÇÃO DO ART.85 DO CPC/15.

1-Ajuizada ação de obrigação de fazer em face do Estado do Pará e do Município de Conceição do Araguaia, visando o fornecimento do medicamento NEBIDO (undecilato de testosterona) 1000 mg IM, para tratamento de paciente portador de "Hipofunção Testicular" (CID E 29);

2-A sentença julgou procedente o pedido da exordial, confirmando a tutela deferida, fixando multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios com fulcro no art.20, §4º do CPC/73;

3-Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos. Desta forma, não há necessidade de denúncia à lide da União e portanto, rejeitada a preliminar arguida pelo Ente Municipal de denúncia à lide;

4-Nessa mesma esteira, rejeitada a preliminar de incompetência absoluta eis que, in casu, trata-se de obrigação de fazer, entrega de medicamento ajuizada em face do Estado e do Município de Conceição do Araguaia. Portanto, competente a justiça comum;

5-O direito à saúde é direito fundamental indissociável do direito à vida e à existência digna. A busca pela máxima efetividade dos direitos fundamentais constitui diretriz básica do neoconstitucionalismo e, por consequência, da atuação do Judiciário.

6-Comprovado nos autos a necessidade de fornecimento do fármaco prescrito no laudo médico ao paciente que não possui recursos financeiros para arcar com sua aquisição;

7- A aplicação de astreinte contra a Fazenda Pública é matéria não defesa na legislação, bem ainda reconhecida pela jurisprudência pátria Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual. Todavia, tal determinação deve recair sobre os entes da Federação, já que os agentes políticos não fazem parte na ação, bem como ser limitada ao montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em observância ao poder geral de cautela e para evitar a pena desmensurada, em caso de descumprimento da ordem judicial;

8-O art. 85, §§ 3º e 4º, inciso III, do CPC/15, dispõe que nas causas em que a Fazenda Pública é parte e nas quais não há condenação principal ou não é possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte contrária, como é o caso em exame, a condenação em honorários deve observar o valor atualizado da causa. Fixados os de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa;

9-Reexame Necessário conhecido. Sentença alterada em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário. Reformar parcialmente a sentença, para limitar a multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e no caso de descumprimento judicial, que sua incidência seja em face do Estado do Pará e do Município de Conceição do Araguaia. Sucumbente os réus fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atribuído em R\$6.754,44 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do art.85,§§3º e 4º,III do art.85 do CPC.



1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

